São José dos Campos
Palácio Juscelino Kubitschek - Praça Afonso Pena, 29
Fone.: (012) 341-6566 - Fax: (012) 321-0293 - Caixa Postal 233
CEP 12210-090 - São José dos Campos - SP
E-mail: camara@camarasjc.sp.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1345 de 20/08/99

Alterada pela Lei n.8.098/10.
Regulamentada pelo Decreto n.15.812/14.
Ver Decreto n.17.155/16.

LEI n.º 5441/99

De 04 de agosto de 1999

Autoriza o fechamento normatizado de loteamentos, vilas e ruas sem saída situadas em áreas unicamente residenciais, estabelecendo o acesso controlado à essas áreas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso de suas atribuições legais, e em especial o disposto no parágrafo único do art. 77 e parágrafo 6º do artigo 78, ambos da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte lei complementar:

Art. 1º . É autorizado o fechamento, a critério da Administração Municipal, dos loteamentos, vilas e ruas sem saída, desde que estejam os mesmos registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial unifamiliar - ZR, com acesso controlado de veículos e pessoas não domiciliadas no local.

Art. 2º . O pedido para fechamento deverá ser formulado por no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, através de requerimento , o qual deverá ser acompanhado obrigatoriamente de:

I - planta da qual conste as divisas da mesma, a indicação das vias existentes e os locais a serem fechados;

II - relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III - identificação através dos números do R.G. e CPF de cada um dos requerentes, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV - prova de constituição de entidade jurídica representativa dos proprietários da área que terá obrigatoriedade entre suas finalidades a de ser a responsável pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de fechamento da respectiva área.

Art. 3º . O fechamento das divisas da área poderá ser feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de quatro metros, sem prejuízo da fiação aérea e iluminação pública porventura existentes.

Palácio Juscelino Kubitschek - Praça Afonso Pena, 29
Tel.: (012) 341-6566 - Fax: (012) 321-0293 - Caixa Postal 233
CEP 12210-090 - São José dos Campos - SP
E-mail: camara@camarasjc.sp.gov.br

Parágrafo Único. O fechamento de que trata este artigo não pode obstruir ou atrapalhar o fluxo normal de veículos na malha viária existente.

Art. 4º . As ruas deverão ficar livres em seus leitos, sem a existência de qualquer obstáculo de efeito permanente, podendo apenas conter portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão que permita o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

Art. 5º . O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer restrição ao mesmo.

Art. 6º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Mário Scholz", 04 de agosto de 1999.

Ver. JORLEY AMARAL - PFL
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos aos quatro dias do mês de agosto do ano de um mil, novecentos e noventa e nove.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Geral

Processo nº 7831/99
Projeto de Lei nº 118/99
Autoria: Vereadores Jorley Amaral, Florivaldo Rocha e Itamar Coppio

CMSJC - 01.0025